



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720014/2007-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.122 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente CARVOEIRA CRISTA REAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR. PRAZO DE 360 DIAS PARA QUE SEJAM PROFERIDAS AS DECISÕES. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O descumprimento de dispositivo legal que delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre recursos do contribuinte não acarreta a decadência do crédito tributário constituído em auto de infração.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITAS OPERACIONAIS. REVENDA DE MERCADORIAS.

Na circunstância de o contribuinte, que deixou de cumprir os preceptivos legais para exercer a opção pela tributação pelo lucro presumido, ao ser intimada reiteradamente na forma regulamentar e com a concessão de prazo razoável, não lograr apresentar os elementos da escrituração, o imposto devido trimestralmente no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara

Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Procedente em Parte”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido em Parte”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, relativamente ao ano-calendário de 2003 (e-fls. 78/111), de que se cientificou o Contribuinte em 27/08/2007 (e-fls. 78), em que a Fiscalização arbitrou o lucro com base na receita bruta conhecida, informada na DIPJ, e na receita omitida da venda de produtos de fabricação própria, efetivadas através de Notas Fiscais de Entrada dos seus clientes COSIPAR e USIMAR.

3. Irresignado, em 25/09/2007, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 116/154). Aduz, em síntese, que

3.1. a auditoria tomou por base, além das Notas Fiscais de Entrada (da qual a autuada teve acesso apenas a seus nºs e valores), comprovantes de pagamentos e folhas do Livro Razão, documentos esses que em nenhum momento a impugnante teve vistas e não sabe, sequer, de sua veracidade;

3.2. se lhe fossem apresentados tais comprovantes de pagamento, poderia, a autuada, verificar em seu Livro Caixa ou em suas contas bancárias a fim de certificar-se de sua autenticidade;

3.3. o Auto de Infração foi lavrado por autoridade fiscal da cidade de Belém, ocorre que o sujeito passivo encontra-se estabelecido e desenvolve suas atividades no município de Rondon do Pará, sendo esta cidade abrangida pela competência da SRF em Marabá;

3.4. na ausência de escrituração do Livro Caixa, poderia o Fisco proceder no arbitramento do lucro para fins de cálculo do imposto de renda, mas nunca sem antes dar, em um prazo razoável, a possibilidade ao Contribuinte de escriturar o Livro Caixa;

3.5. é fato, também, que em 20/05/2007, a empresa solicitou prazo para apresentação dos livros e documentos, mas, no interregno, que vai dessa data até a lavratura dos AIs, a Fiscalização não procurou a empresa a fim de verificar se a mesma já dispunha de tais livros e documentos;

3.6. o Contribuinte não foi advertido de que após o prazo estabelecido no Termo de Início, estaria passível de ter seus lucros arbitrados pela Fiscalização;

3.7. quando se analisa superficialmente uma operação de compra e venda de mercadorias, mas se não lhe forem dadas outras informações, não se saberá, por exemplo, que valores foram recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos, os quais seriam computados como receita do mês em que se deu o faturamento ou a entrega dos bem;

3.8. a Fiscalizada forneceu à fiscalização os DARFs comprobatórios do pagamento, via parcelamento, dos tributos declarados em DIPJ - IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, processo de parcelamento n.º 13212.000056/2004-52;

3.9. para se apurar a existência de renda, deve-se avaliar todo o patrimônio durante um lapso de tempo, significando dizer que todas as entradas e saídas devem ser avaliadas.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 01-17.535 – 1ª Turma da DRJ/BEL, lavrado em sessão de 13/05/2010 (e-fls. 180/187), de que se cientificou o Contribuinte em 25/11/2010 (e-fls. 180), cujos ementa e decisório foram assim vazados:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

VALIDADE DO LANÇAMENTO.

É válido o lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado ou desenvolvido com a observância dos preceitos normativos em vigor.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE FISCALIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes de iniciado o prazo para a impugnação do lançamento, haja vista que, no decurso da ação fiscal, inexistente litígio ou contraditório, por força do artigo 14 do Decreto n.º 70.235/1972.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, optante da tributação com base no lucro presumido, não apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

PARCELAMENTO DOS DÉBITOS EM DATA ANTERIOR À DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Comprovado nos autos que o crédito lançado de ofício já havia sido parcelado em parte, em data anterior à do início da ação fiscal, a referida parcela deve ser exonerada do auto de infração, a fim de evitar a duplicidade de lançamento.

CSLL, PIS E COFINS. DECORRÊNCIA.

Quando há harmonia entre as provas e irregularidades que amparam os lançamentos do IRPJ e das Contribuições Sociais, aplica-se no que couber o que foi decidido em relação àquele.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

5. Irresignado, em 22/12/2010, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 198/209). Em síntese, (i) afirma que houve infração à tipicidade, vez que a Fiscalização não se cingiu aos limites do art. 284 do Dec. n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/99); (ii) pugna pela nulidade do Acórdão proferido pela 1ª instância de julgamento, e consequente retorno do processo a ela, vez que esta não se manifestou sobre a necessidade da adoção do regime de caixa, a caracterizar omissão do *decisum* de piso; e (iii) sustenta a extinção do crédito tributário, pela decadência, por infringência do art. 24 da Lei n.º 11.457, de 2007, que dispõe que a Administração Tributária possui prazo de 360 dias para decidir acerca de defesas apresentadas pelo contribuinte.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 180 e 198), pelo que dele conheço.

PRELIMINAR DE MÉRITO: DECADÊNCIA PELO TRANSCURSO DO PRAZO DE 360 DIAS ENTRE A APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

7. Para além de a própria Recorrente admitir, em relação ao art. 24 da Lei n.º 11.457, de 2007, “[...] não constar em tal norma nenhum tipo de sanção quando verificado o descumprimento de seus mandamentos”, não há mesmo que se falar em decadência após o lançamento tributário. Ademais, o dispositivo legal não impõe à Administração Pública a perda de seu poder-dever de julgar processos administrativos no caso de escoado o prazo impróprio.

8. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

MÉRITO**Retorno dos autos à 1ª instância para sanar omissão quanto à adoção do regime de caixa**

9. A Interessada afirma que “[...] houve uma omissão da entidade julgadora de 1ª instância, quanto ao argumento suscitado pela Recorrente em sua impugnação, no que tange a necessidade de adoção do regime de caixa”. Na Impugnação, afirmou que “[...] a admissão do regime para fins de reconhecimento da receita bruta constitui opção do contribuinte, não podendo, portanto, o Sr. Auditor-Fiscal, dentro do mesmo ano-calendário, promover a mudança do regime de caixa para o de competência”.

10. A Autoridade Julgadora de piso assim se manifestou, no que toca à matéria, em trecho do “Voto” condutor do Acórdão:

“Conforme art. 530, inciso III, do RIR/99, abaixo transcrito, a falta de apresentação de livros e documentos fiscais, por si só, é suficiente para o

arbitramento do lucro. Tal arbitramento se justifica porque, na ausência dos livros e documentos o fisco não tem como apurar o lucro do contribuinte. [...]

Registre-se que arbitramento não é penalidade, já que o teor do disposto no art. 3º do CTN, tributo não decorre de sanção de ato ilícito, constitui, tão somente, uma forma de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas.

A impugnante alega que ‘quando se analisa superficialmente uma operação de compra e venda de mercadorias, mas se não lhe forem dadas outras informações, não se saberá, por exemplo, que valores foram recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos, os quais seriam computados como receita do mês em que se deu o faturamento ou a entrega dos bem’. Contudo, está correta a base de cálculo do arbitramento utilizada pelo autuante, que importa em RECEITA DECLARADA + RECEITA OMITIDA. O art. 532 do RIR/99 c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 8.981/1995 determina que a incidência do percentual de arbitramento recairá sobre o somatório das receitas declaradas ou omitidas, quando prescreve que o lucro arbitrado será determinado com base na receita bruta conhecida’.

11. O arbitramento do lucro é medida excepcional e só se aplica nas restritas hipóteses elencadas na legislação, como, por exemplo, quando o contribuinte deixa de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, como é o caso. Como regra, deve-se apurar eventuais tributos devidos de acordo com a opção do contribuinte de tributação para o referido ano-calendário. Contudo, sendo identificada alguma das hipóteses legais de arbitramento, a apuração pelo lucro arbitrado se torna obrigatória.

12. Demais disso, a opção pelo regime de caixa ou de competência, de conformidade aos ditames do § 4º do art. 516 do então vigente RIR/99, dar-se-ia com “[...] o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário”. No caso, a Fiscalização assenta, no “Relatório de Fiscalização” (e-fls. 73/77), que “[r]elativamente ao ano-calendário de 2003 o contribuinte apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ na forma do lucro presumido, porém não apresentou as DCTF dos trimestres do mesmo ano, nem tão pouco pagou os tributos informados na DIPJ”, fato que não foi rechaçado pela Interessada na Impugnação nem no Recurso Voluntário. É dizer: não houve opção alguma do Contribuinte quanto ao seu regime de reconhecimento de receitas.

13. Pelo exposto, não tendo havido omissão da Autoridade Julgadora de piso, que foi pela procedência do arbitramento do lucro, e não havendo que se falar em “opção do contribuinte” pelo regime de reconhecimento da receita bruta em face da excepcionalidade deste arbitramento, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

Ofensa ao art. 284 do RIR/99

14. A Recorrente afirma que a “[...] Auditora Fiscal fez constar no relatório de fiscalização que ‘[e]m decorrência da falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais configurou-se a ocorrência da hipótese de Arbitramento de Lucro previsto no artigo 47 da Lei n.º. 8.981/95, artigo 1º da Lei 9.430, e Inciso III do artigo 530 do RIR/99’”, para, em seguida, aduzir

que “[...] constata-se que a Auditora Fiscal realizou o arbitramento sem seguir as determinações contidas no art. 284 do Decreto n.º 3.000/1999”, de maneira “[...] totalmente equivocada e ilegal”.

15. A argumentação não merece prosperar. Referido art. 284 se encontra no “Livro II” do “Título IV” do “Subtítulo III” – “Lucro Real” do RIR/99, nada tendo que ver com os dispositivos invocados pela Fiscalização, respeitantes ao “Subtítulo V” – “Lucro Arbitrado”.

16. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros